



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000060-76.2013.815.0081

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Maria Inês Teixeira de Andrade

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

EMBARGADO: Município de Bananeiras

ADVOGADO: Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho (OAB/PB 15.544)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO FUNDADO EM DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA À ESPÉCIE. MATÉRIA ESGOTADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- 1.** Os aclaratórios não se prestam para esclarecer dúvidas das partes.
- 2.** A inaplicabilidade da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego ao caso em comento foi objeto do acórdão, que esgotou a matéria sobre o adicional de insalubridade pretendido pela autora/embargante.
- 3.** O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes.

4. Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

MARIA INÊS TEIXEIRA DE ANDRADE opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 403/419, que rejeitou as prefaciais, negou provimento ao apelo e deu provimento parcial à remessa oficial apenas para reformar a sentença (f. 370/377) quanto aos juros e à correção monetária aplicáveis, mantendo os demais termos da sentença proferida na reclamação trabalhista (ação de cobrança) promovida em desfavor do MUNICÍPIO DE BANANEIRAS.

O referido acórdão está assim ementado:

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 do STJ).

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Estando a exordial nos moldes dos arts. 282 e ss. do CPC, há de rejeitar-se a prefacial de inépcia. Nenhum dos vícios estampados no parágrafo único do art. 295 do CPC recai sobre a petição inicial.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- 1.** Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.
- 2.** Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito da servidora ao recebimento de 13º salários e férias.
- 3.** Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

Nos aclaratórios (f. 421/423), a embargante alegou que ficou em dúvida sobre o que realmente foi reformado na sentença, especialmente quanto à prescrição. Além disso, prequestionou a aplicação analógica da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, dos arts. 4º e 5º do Dec-Lei n. 4.657/1942 e do art. 140 do NCPC

Sem contrarrazões (f. 431).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os **embargos declaratórios devem ser rejeitados**, pois buscam deliberadamente resolver uma dúvida da autora/recorrente sobre o acórdão, e não sanar qualquer omissão porventura existente no julgado hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material. Os aclaratórios não se prestam para esclarecer dúvidas das partes.

Além disso, é totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pela embargante.

Da leitura do acórdão e, especificamente da sua parte dispositiva, resta claro que a sentença somente foi reformada no tocante aos juros e à correção monetária.

A manifestação desta Corte de Justiça acerca de temas como férias e décimo terceiro salário era obrigatória por força da remessa oficial, mas, repita-se, a sentença foi mantida nesses pontos.

Quanto à inaplicabilidade da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego ao caso em comento, o acórdão possui mais de quatro laudas tratando do tema, que foi esgotado. Dessa forma, torna-se dispensável qualquer manifestação adicional acerca da incidência dessa norma ao adicional de insalubridade requerido pela autora/embargante.

Em relação aos dispositivos legais elencados pela recorrente, para fins de prequestionamento, não há obrigatoriedade de que todos eles

sejam rebatidos, quando já há elementos suficientes e determinantes do livre convencimento motivado do julgador.

Ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.¹

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.²

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.³

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

¹ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

² AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

³ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator